SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150456 - SP (2026/0012500-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GIULIANO CRUZ BAROCHELLO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ BOIANI E AZEVEDO - SP146347
		ERIC RIBEIRO PICCELLI - SP232335
		LUCAS RIBEIRO DO PRADO - SP292904
		EMANUEL BARBOSA - SP353170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PROVA ADMINISTRATIVA SUJEITA A CONTRADITÓRIO DIFERIDO. EMENDATIO LIBELLI (ART. 383 DO CPP). DOSIMETRIA DA PENA FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, conheceu do agravo, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

2. O agravante sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula n. 568/STJ; (ii) violação ao art. 155 do CPP por suposto lastro exclusivo em procedimento administrativo da SUSEP; (iii) nulidade da emendatio libelli, com prevalência da capitulação por gestão temerária (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986) em detrimento de gestão fraudulenta (art. 4º, caput); e (iv) desproporcionalidade na dosimetria, afirmando que os vetores negativados seriam elementares do tipo penal.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a condenação apoiada em relatório de fiscalização da SUSEP, sujeito a contraditório diferido e consubstanciador de elementos não repetíveis, viola o art. 155 do CPP; (ii) saber se a reclassificação jurídica da imputação, de gestão temerária para gestão fraudulenta, sem alteração da moldura fática, configura mutatio libelli ou válida emendatio libelli, nos termos dos arts. 383 e 617 do CPP; e (iii) saber se a exasperação da pena-base, com valoração negativa de

Documento eletrônico VDA60152841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 4010fd46-4ac1-41fa-96a1-951f69735426

culpabilidade, circunstâncias e consequências, caracteriza desproporcionalidade ou excesso a autorizar intervenção na via especial.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é conhecido por tempestividade e adequada impugnação, porém não apresenta fundamentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, limitando-se à reiteração de teses já analisadas.

5. Não há violação ao art. 155 do CPP: documentos e elementos produzidos em procedimento administrativo regular (SUSEP), sujeitos a contraditório diferido e consubstanciando provas não repetíveis, podem fundamentar condenação sem ofensa ao dispositivo, sendo inviável, em recurso especial, reexaminar o conjunto probatório (Súmula n. 7/STJ).

6. A reclassificação da imputação para o crime de gestão fraudulenta (art. 4º, caput, da Lei n. 7.492/1986), em lugar de gestão temerária (parágrafo único), decorreu da mesma narrativa fática constante da denúncia, configurando válida emendatio libelli, admitida inclusive em segundo grau (arts. 383 e 617 do CPP), incidindo a Súmula n. 83/STJ.

7. A pena-base foi exasperada com fundamentação concreta nas circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências), distintas das elementares do tipo, dentro da discricionariedade motivada do julgador (art. 59 do CP), inexistindo flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade; eventual revisão demandaria revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

8. Mantém-se a aplicação da Súmula n. 568/STJ, diante da suficiência da fundamentação e da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. Documentos produzidos em procedimento administrativo regular, sujeitos a contraditório diferido e não repetíveis, podem fundamentar a condenação sem violar o art. 155 do CPP. 2. A reclassificação jurídica dos fatos narrados, sem inovação fática, configura emendatio libelli, admitida pelos arts. 383 e 617 do CPP, inclusive em segundo grau. 3. A exasperação da pena-base pode apoiar-se na culpabilidade, circunstâncias e consequências, desde que motivada nos termos do art. 59 do CP, sendo a revisão em recurso especial restrita a hipóteses de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade. 4. A m era reiteração de argumentos não afasta a aplicação da Súmula n. 568/STJ à decisão que nega provimento ao recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; CPP, art. 383; CPP, art. 617; CP, art. 59; Lei n. 7.492/1986, art. 4º, caput e parágrafo único; Lei n. 6.404/1976, art. 210; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 568/STJ

Documento eletrônico VDA60152841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 4010fd46-4ac1-41fa-96a1-951f69735426

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 414.463/SP, Quinta Turma, j. 03.10.2017; STJ, AgRg no HC 871.065/SP, Quinta Turma, j. 15.04.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.457.912/BA, Quinta Turma, j. 17.06.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 4010fd46-4ac1-41fa-96a1-951f69735426

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150456 - SP (2026/0012500-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GIULIANO CRUZ BAROCHELLO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ BOIANI E AZEVEDO - SP146347
		ERIC RIBEIRO PICCELLI - SP232335
		LUCAS RIBEIRO DO PRADO - SP292904
		EMANUEL BARBOSA - SP353170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PROVA ADMINISTRATIVA SUJEITA A CONTRADITÓRIO DIFERIDO. EMENDATIO LIBELLI (ART. 383 DO CPP). DOSIMETRIA DA PENA FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, conheceu do agravo, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

2. O agravante sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula n. 568/STJ; (ii) violação ao art. 155 do CPP por suposto lastro exclusivo em procedimento administrativo da SUSEP; (iii) nulidade da emendatio libelli, com prevalência da capitulação por gestão temerária (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986) em detrimento de gestão fraudulenta (art. 4º, caput); e (iv) desproporcionalidade na dosimetria, afirmando que os vetores negativados seriam elementares do tipo penal.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a condenação apoiada em relatório de fiscalização da SUSEP, sujeito a contraditório diferido e consubstanciador de elementos não repetíveis, viola o art. 155 do CPP; (ii) saber se a reclassificação jurídica da imputação, de gestão temerária para gestão fraudulenta, sem alteração da moldura fática, configura mutatio libelli ou válida emendatio libelli, nos termos dos arts. 383 e 617 do CPP; e (iii) saber se a exasperação da pena-base, com valoração negativa de

Documento eletrônico VDA59760076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:48
Código de Controle do Documento: ecfe47b4-3bdf-48b6-9bfe-00c177b2c800

culpabilidade, circunstâncias e consequências, caracteriza desproporcionalidade ou excesso a autorizar intervenção na via especial.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é conhecido por tempestividade e adequada impugnação, porém não apresenta fundamentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, limitando-se à reiteração de teses já analisadas.

5. Não há violação ao art. 155 do CPP: documentos e elementos produzidos em procedimento administrativo regular (SUSEP), sujeitos a contraditório diferido e consubstanciando provas não repetíveis, podem fundamentar condenação sem ofensa ao dispositivo, sendo inviável, em recurso especial, reexaminar o conjunto probatório (Súmula n. 7/STJ).

6. A reclassificação da imputação para o crime de gestão fraudulenta (art. 4º, caput, da Lei n. 7.492/1986), em lugar de gestão temerária (parágrafo único), decorreu da mesma narrativa fática constante da denúncia, configurando válida emendatio libelli, admitida inclusive em segundo grau (arts. 383 e 617 do CPP), incidindo a Súmula n. 83/STJ.

7. A pena-base foi exasperada com fundamentação concreta nas circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências), distintas das elementares do tipo, dentro da discricionariedade motivada do julgador (art. 59 do CP), inexistindo flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade; eventual revisão demandaria revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

8. Mantém-se a aplicação da Súmula n. 568/STJ, diante da suficiência da fundamentação e da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. Documentos produzidos em procedimento administrativo regular, sujeitos a contraditório diferido e não repetíveis, podem fundamentar a condenação sem violar o art. 155 do CPP. 2. A reclassificação jurídica dos fatos narrados, sem inovação fática, configura emendatio libelli, admitida pelos arts. 383 e 617 do CPP, inclusive em segundo grau. 3. A exasperação da pena-base pode apoiar-se na culpabilidade, circunstâncias e consequências, desde que motivada nos termos do art. 59 do CP, sendo a revisão em recurso especial restrita a hipóteses de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade. 4. A mera reiteração de argumentos não afasta a aplicação da Súmula n. 568/STJ à decisão que nega provimento ao recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; CPP, art. 383; CPP, art. 617; CP, art. 59; Lei n. 7.492/1986, art. 4º, caput e parágrafo único; Lei n. 6.404/1976, art. 210; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 568/STJ

Documento eletrônico VDA59760076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:48
Código de Controle do Documento: ecfe47b4-3bdf-48b6-9bfe-00c177b2c800

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 414.463/SP, Quinta Turma, j. 03.10.2017; STJ, AgRg no HC 871.065/SP, Quinta Turma, j. 15.04.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.457.912/BA, Quinta Turma, j. 17.06.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GIULIANO CRUZ BAROCHELLO contra decisão monocrática proferida às fls. 11744/11766 que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 11770/11780), o agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 568 do STJ ao caso; insiste na alegada violação do art. 155 do Código de Processo Penal – CPP, ao afirmar que a condenação teria se lastreado exclusivamente em procedimento administrativo da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP; defende nulidade da *emendatio libelli* e requer a prevalência da narrativa acusatória (gestão temerária) em detrimento da condenação por gestão fraudulenta; e, por fim, busca a revisão da dosimetria, afirmando que os vetores negativados (culpabilidade, circunstâncias e consequências) seriam elementares do tipo penal e que a pena seria desproporcional.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pelo Colegiado, para conhecer integralmente do recurso especial e dar-lhe provimento.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos:

> *"Sobre a violação ao art. 155 do CPP, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:*
>
> > *"Tampouco se constata qualquer violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. A uma, porque as provas robustas provas documentais colhidas desde a investigação configuram provas não repetíveis, no exato sentido em que o suporte documental demonstra exatamente a informação contida em seu teor, não havendo que se falar em provas cuja natureza é pré-processual. A duas, porque documentos e elementos contidos em procedimento administrativo regular são sujeitos a contraditório*

Documento eletrônico VDA59760076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:48
Código de Controle do Documento: ecfe47b4-3bdf-48b6-9bfe-00c177b2c800

> *diferido, o que garante o pleno respeito às garantias legais e constitucionais do processo penal. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os seguintes julgados: [...]"* (fl. 11625/11626).

Esta decisão está de acordo com o entendimento desta Corte Superior que "pacificou o entendimento de que documentos produzidos na fase inquisitorial, como o processo administrativo tributário, por se sujeitarem ao contraditório diferido, podem ser utilizados como fundamento para a prolação de sentença condenatória, sem que tal procedimento implique ofensa ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 414.463/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017).

Portanto, no caso, não há que se falar em violação ao art. 155 do CPP vez que o relatório de fiscalização da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que demonstrou a materialidade e autoria delitivas diante da constatação de irregularidades como a ausência de comprovação válida dos desembolsos realizados a título de indenizações ligadas ao seguro DPVAT, superando um milhão de reais, se trata de procedimento administrativo em que foi concedido amplo contraditório diferido ao recorrente. Ademais, tal relatório foi elaborado com base em fiscalização realizada entre 26 a 30 de março de 2007, portanto, irrepetível de ser realizada na fase judicial.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. UTILIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS FONTES PROBATÓRIAS DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXPRESSIVO VALOR SONEGADO. CRITÉRIO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM COM A CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÕES DE AUMENTO APLICADAS DENTRO DA DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. "No âmbito do Superior Tribunal de Justiça firmou-se o entendimento no sentido de que a discussão acerca da inépcia da exordial acusatória perde força diante da sentença condenatória, na qual houve exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados" (AgRg no AREsp n. 838.661/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 6/10/2017).*
>
> *2. A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou o entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização. Logo, poderá o magistrado, em estrita observância à legislação de regência e com fito de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da produção de determinada prova, desde que fundamente*

Documento eletrônico VDA59760076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:48
Código de Controle do Documento: ecfe47b4-3bdf-48b6-9bfe-00c177b2c800

o seu entendimento de forma adequada e oportuna, como ocorreu na hipótese. Precedentes.

3. Os elementos produzidos no Procedimento Administrativo Fiscal podem subsidiar condenação, em razão do contraditório diferido, sem que isso viole a disposição do art. 155 do Código de Processo Penal.

Precedentes.

4. O valor expressivo do prejuízo causado à Previdência Social e o número de condutas praticadas são circunstâncias distintas, a serem consideradas em fases diferentes da dosimetria da pena.

5. "A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado, como no caso dos autos. Precedentes." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.563.576/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 15/10/2024.)

6. A análise da alegação de dificuldades financeiras exige, no caso, necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

7. Não há violação ao art. 619 do CPP quando o acórdão que julga os embargos de declaração enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que não acolha as teses defensivas.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.030.416/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 9/5/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE AMPARADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CABIMENTO. PROVA NÃO REPETÍVEL.

CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante a literalidade do disposto no art. 155, caput, do CPP, há uma ressalva para o cabimento de condenação exclusivamente com base em elemento não repetível colhido na fase administrativa.

Precedentes.

1.1. No presente caso, considerando que o procedimento administrativo fiscal é prova documental não repetível que admite o contraditório diferido para refutá-la, a condenação com base exclusivamente nele é cabível.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.404.660/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 28/11/2019.)

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA PELO RÉU. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE

Documento eletrônico VDA59760076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:48
Código de Controle do Documento: ecfe47b4-3bdf-48b6-9bfe-00c177b2c800

DEFESA. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA JUDICIALIZADA. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DO AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.

2. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que documentos produzidos na fase inquisitorial, como o processo administrativo tributário, por se sujeitarem ao contraditório diferido, podem ser utilizados como fundamento para a prolação de sentença condenatória, sem que tal procedimento implique ofensa ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal.

3. Na espécie, as circunstâncias judiciais levaram à compreensão de que o acusado teria agido com maior reprovabilidade na conduta criminosa praticada, o que constitui fundamento idôneo para o aumento da pena na primeira etapa da dosimetria. 4. Dadas as particularidades do caso concreto, afigurando-se excessiva e desproporcional a sanção básica fixada, cumpre reconhecer a ocorrência de ilegalidade manifesta que reclama a concessão de habeas corpus de ofício, operando-se o redimensionamento da reprimenda.

5. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta e fixar o regime inicial aberto.

(AgRg no AREsp n. 1.032.853/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 7/3/2018.)

Ademais, para reverter a conclusão do Tribunal de origem a fim de absolver o recorrente por insuficiência de provas, seria necessário o minucioso reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 386, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

I- Afastar a conclusão do Tribunal de origem, quanto à existência de indícios seguros de autoria e materialidade para a condenação, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II- A questão relativa à suposta ofensa ao art. 386, VI, do Código de Processo Penal não foi objeto de discussão no Tribunal de origem, o que inviabiliza o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 205.229/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 3/4/2014, DJe de 8/4/2014.)

Documento eletrônico VDA59760076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:48
Código de Controle do Documento: ecfe47b4-3bdf-48b6-9bfe-00c177b2c800

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CONDENAÇÃO BASEADA NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. AFASTAMENTO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, pois a prova utilizada para a condenação da agravante não deriva exclusivamente dos elementos colhidos na fase extrajudicial, mas também das provas que foram ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório, como os depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência.

2. Para se concluir de modo diverso, pela absolvição da agravante, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ, porquanto restou devidamente comprovada a autoria e materialidade do delito imputado à recorrente.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.366.301/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PROCESSO PENAL. DEPOIMENTO POLICIAL. STANDARD PROBATÓRIO. NÃO DIFERENCIAÇÃO. CONFIRMAÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONSTATAÇÃO. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INEQUÍVOCA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA ELUCIDADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. No tocante à aspiração defensiva, fulcrada no princípio setorial do in dubio pro reo e na alegação de que inexistem provas suficientes em relação a prática do crime de tráfico de drogas pelos acusados, nos contornos do art. 386, inciso VII, do CPP, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ. *Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas perante as instâncias ordinárias - acerca da (inequívoca) autoria e materialidade do imputado crime de tráfico de drogas, na forma do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 - demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.*

5. Na espécie, o Tribunal local, após sopesar o mosaico probatório colhido (ex vi do art. 155, caput, do CPP) no bojo da persecução criminal, reputou como satisfatoriamente demonstrado o fornecimento e o porte da substância com finalidade mercantil, com prova segura da autoria e da materialidade, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

6. Delineamento recursal, não permeado por fundamentos "novos", que justifica - com amparo dos incidentes efeitos

Documento eletrônico VDA59760076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:48
Código de Controle do Documento: ecfe47b4-3bdf-48b6-9bfe-00c177b2c800

iterativo e reiterativo do regimental - a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.596.532/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 16/12/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. No julgamento do RE n. 603.616, o Pleno do Supremo Tribunal Federal afirmou que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.
2. No caso em exame, a justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial encontra-se evidenciada na associação das seguintes circunstâncias narradas nos autos: I) guardas municipais em patrulhamento receberam informações de que os agravantes seriam suspeitos de um crime de roubo/furto, e, ao avistarem os policiais, tentaram fugir, tendo sido capturados na posse de 21 g de crack (fracionado em 101 porções), dinheiro, arma municiada, 80 chumbinhos, uma caixa de espoleta, pólvora e celular; próximo ao local onde estavam, localizaram, ainda, uma faca, um martelo, um canivete, um alicate, uma chave de fenda, uma faca de serra e uma chave de boca; II) somente após o flagrante, em busca no domicílio de um dos recorrentes, localizaram: uma caixa amplificada, um cordão com pingente, quatro pingentes, um anel e cinco relógios dentro de uma caixa.
3. Noutro giro, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição dos crimes de tráfico de drogas e porte de arma de fogo de uso permitido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 1.873.686/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 23/8/2021.)

Com relação a alegada violação 4º, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/86, no acórdão constou o seguinte:

"O conjunto de atos de gestão em tese criminosos descrito pelo Parquet denúncia destes autos foi objeto de controvérsia acerca de sua adequada tipificação. O órgão ministerial de primeiro grau os capitulou como caracterizadores de gestão temerária (Lei 7.492/86, art. 4º, parágrafo único). O Juízo procedeu à emmendatio libelli na sentença, entendendo que a narrativa veiculava gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º, , da Lei 7.492/86), e não temerária. Ante de examinar acaput eventual comprovação dos fatos, deve-se analisar a correta

Documento eletrônico VDA59760076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:48
Código de Controle do Documento: ecfe47b4-3bdf-48b6-9bfe-00c177b2c800

tipificação da moldura fática veiculada na inicial. A gestão temerária, como tipo penal previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, é caracterizada, e aqui trago as lições de Manoel Pedro Pimentel, citado por Luiz Régis Prado (, 4ª edição. São Paulo: RevistaDireito Penal Econômico dos Tribunais, 2011, p. 164), "pela abusiva conduta, que ultrapassa os limites da prudência, arriscando-se o agente além do permitido mesmo a um indivíduo arrojado. É o comportamento afoito, arriscado, atrevido." Não se trata, a meu sentir, de qualquer descumprimento do rígido (e necessário) plexo normativo que regula a atuação das instituições financeiras. Isso seria equivaler infrações administrativas - inclusive de natureza leve, no direito administrativo sancionador - a um crime grave, ao qual a lei comina penas de reclusão. Trata-se de algo mais grave do que isso: de série de atos (ou, excepcionalmente, de ato isolado de gestão com impactos globais na instituição) que comprometa concretamente, de maneira relevante, a confiabilidade global da instituição ou sua capacidade geral de honrar e administrar seus compromissos financeiros. A gestão fraudulenta envolve um contexto diverso. Nele, os atos de gestão não apenas colocam em risco a instituição, mas são adotados como uma política de fraude, de engodo aos clientes ou às autoridades fiscalizadoras e reguladoras. Cuida-se de ato(s) de gestão que se caracteriza(m) por expedientes de fraude ou engodo, em desacordo com as normas que regem a boa governança e a regularidade das instituições financeiras, de modo a burlar um ou mais enunciados normativos que compõem o plexo regulatório atinente a instituições financeiras, enganando e iludindo as autoridades regulatórias e/ou os próprios mecanismos de controle interno de uma instituição. Trata-se, a gestão fraudulenta, em suma, de manobra ilícita, conduzida por pessoas com efetivos poderes de gestão (administração/direção) sobre uma instituição financeira ou parte dela, de modo a fraudar ou adulterar a correta gestão da pessoa jurídica ou de uma sua parcela. Quanto à distinção dos crimes de gestão fraudulenta e temerária, previstos, respectivamente, no caput e no parágrafo único, do art. 4º da Lei 7.492/86, trago os ensinamentos de Luiz Regis Prado, in Direito Penal Econômico. 2 ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 164 :

Distingue-se a gestão fraudulenta da temerária no sentido de que naquela se praticam atos ardilosos e bem orquestrados para a efetivação oculta de negócio naturalmente ilegal, enquanto nesta se submetem a riscos excessivos e irresponsáveis o patrimônio dos correntistas e investidores, que outrora confiaram nos freios de ousadia da Instituição Financeira. Assim, na primeira, o sujeito age dissimuladamente (fraudar significa ludibriar, enganar, levar a erro, mediante ardil), operando através de artifícios engenhados para encobrir a fraude. Já na gestão temerária, o agente, em regra, atua abertamente, não necessitando de artifícios para executar as operações perdulárias ou de alto risco para o patrimônio da instituição financeira e dos investidores.

O qualificador “fraudulentamente” refere-se à gestão por "meio enganoso, ação de má-fé com o fito de ludibriar, enfim, é gênero do artifício (esperteza), do ardil (armadilha, cilada), do abuso de confiança e outras atitudes de igual perfil" (Leisin Penais e Processuais Penais Comentadas. Guilherme de Souza Nucci, 2013, p. 635). Vistas as distinções conceituais entre as duas figuras típicas, examino os contornos fáticos da acusação concreta. Segundo o Ministério Público Federal: “No período de

Documento eletrônico VDA59760076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:48
Código de Controle do Documento: ecfe47b4-3bdf-48b6-9bfe-00c177b2c800

outubro de 2002 a outubro de 2007, no mesmo local, o acionista liquidante GIULIANO, com o auxílio do acionista majoritário JOÃO CRUZ, geriu de forma temerária a instituição financeira SÃO PAULO COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA (-"SÃO PAULO SEGUROS"), que se encontrava em liquidação ordinária, dando causa à sua insolvência e consequente liquidação extrajudicial, em 17/10/2007." Teria havido duas fases na gestão temerária. Uma primeira fase, anterior ao início da liquidação, teria se dado entre os anos de 1999 e 2002. Por meio de uma série de atos, o pai do recorrente GIULIANO, o codenunciado JOÃO CRUZ BAROCHELO, teria assumido o controle da entre os anos de 1999São Paulo Seguros e 2000, em meio à crise econômica dessa instituição. "Nesta época, ou seja, entre 1999 e 2000 foram realizadas algumas assembléias visando aumentar o capital social da empresa. Assim como as alterações no quadro acionário, tais aumentos foram indeferidos pela SUSEP, sempre sob o fundamento de que não havia comprovação da origem lícita dos recursos aportados." Em março de 2001, ações de uma das antigas controladoras teriam sido alienadas a um sobrinho de JOÃO BAROCHELO (Eduardo Valverde); desde então, membros da família se tornaram os únicos sócios da , "com 49,27%São Paulo Seguros (JOÃO CRUZ), 25,44 (GIULIANO) e 25,29% (Eduardo Valverde) das ações. Mais uma vez, o ato societário responsável por esta alteração foi indeferido pela SUSEP [...]" (ID 324396282, p. 8). "Em meados de 2001, durante uma fiscalização realizada pela SUSEP, foram encontradas inúmeras irregularidades que assolavam a SAO PAULO SEGUROS desde os idos de 1999, dentre as quais destacou-se a falta de registro em contabilidade oficial de bilhetes do seguro DPVAT e de apólices de seguro garantias, práticas estas danosas ao mercado segurados. Tal fato, somado ao indeferimento do último aumento de capital e à precária situação da societária - que até aquele momento ainda não havia apresentado provas da solução da participação acionaria pertencente ao Banco Caravelo - culminaram na decretação, em 15/02/2002, do Regime Especial de Direção Fiscal na SÃO PAULO SEGUROS (processo administrativo n'005-00537/01). Nesta oportunidade, nomeou-se, como Diretor Fiscal, o servidor George Stylianos Vourodimos." (Ibidem.) O diretor fiscal teria encontrado um quadro de graves irregularidades na seguradora, a comprometer sua viabilidade. Prosseguiu-se na narrativa (pp. 10-11 do ID 324396282):

Enfim, ao final da Direção Especial, o Diretor Fiscal concluiu, em agosto de 2002, que em razão das inúmeras irregularidades apuradas, a Sociedade detinha todas as condições necessárias e suficientes para decretação da Liquidação Extrajudicial (fls.540, Apenso). Ocorre que, pouco tempo antes, em 21/02/2002, a SÃO PAULO SEGUROS, por intermédio do denunciado GIMIAMO, que já se apresentava como administrador da empresa, apresentou consulta à SUSEP, sobre a viabilidade da proposta de auto-dissolução da Seguradora, ou seja, Liquidação Ordinária. Em 14/10/02 a empresa apresentou como solução para o passivo a descoberto o compromisso dos seus acionistas, JOÃO CRUZ, GIULIANO e Eduardo Valverde, de cessão de crédito à São PAULO SEGUROS no montante de RS 3.844.208,00 de modo a elevar seu Património Líquido para R$2.011.949,00, se comprometendo adicionalmente a disponibilizar outros bens para garantir o pagamento integral do seu passivo (processo administrativo fls.430/432 do PA nº

Documento eletrônico VDA59760076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:48
Código de Controle do Documento: ecfe47b4-3bdf-48b6-9bfe-00c177b2c800

15414.004216/2002-20 e fls.13/15 do PA 15414.000789/2002-84). Neste contexto, voltou a requerer a instauração do Regime de Liquidação Ordinária da Sociedade (RA 15414.000789/2002-84). Diante da prometida "cessão de crédito" dos acionistas à Companhia, no montante de R$ 3.844.208,00, a Sociedade passou, supostamente, a figurar com valor positivo de R$ 2.011.949,00. Portanto, do ponto de vista contábil, seria viável a instauração do regime mais benéfico de Liquidação Ordinária requerido pela Seguradora (fls.437/440 do PA 15414.004216/2002~20 e fls.42/45 do PA 15414.000789/2002- 84). Desta forma, em 17/10/2002 o Conselho Diretor decretou o Regime de Liquidação Ordinária na Sociedade Seguradora (fls.547 do Apenso). A partir deste momento, o denunciado GIULIANO foi nomeado Liquidante (fls.543 do Apenso) e passou a administrar "oficialmente" a empresa, porém, não sem a ajuda de seu pai JOÃO CRUZ, que apesar de não constar oficialmente como administrador, era quem também dava as ordens.

Seria desse marco temporal em diante que se iniciariam os atos de gestão temerária (ou fraudulenta, conforme a sentença) de GIULIANO BAROCHELO como diretor da São Paulo Seguros. O primeiro deles seria o fato de não ter providenciado nenhum balanço quando do início de suas atividades como liquidante, em violação ao art. 210 da Lei 6.404/73. "Ademais, a partir de 17/10/2002, o denunciado GIULIANO firmou o compromisso de pagar os credores privilegiados no prazo de doze meses e aos quirografários em vinte e quatro (fls. 548 do Apenso). Contudo, isto não ocorreu. Pelo contrário, durante o período de outubro de 2002 a outubro de 2007 o denunciado GIMIANO, na qualidade de liquidante, com o auxílio do acionista majoritário, o denunciado JOÃO CRUZ, por meio de inúmeros atos, geriram de forma temerária a instituição SÃO PAULO SEGUROS dando causa à sua insolvência e, por consequência, à sua Liquidação Extrajudicial" (pp. 11-12 do ID 324396282). Em maio de 2004, GIULIANO BAROCHELO teria solicitado à SUSEP o encerramento da liquidação e o retorno da seguradora a suas atividades. O pleito foi indeferido pela SUSEP em outubro de 2005, tendo em vista a detecção de diversas irregularidades. "E mais, naquela oportunidade, foram feitos alguns ajustes no Patrimônio Líquido da empresa, momento em que se expurgou cerca de R$ 6.176.781,44, referentes a valores sem provas hábeis capazes de comprová-los. Dessa forma, apurou-se que o patrimônio líquido da empresa se encontrava NEGATIVO, no montante aproximado de R$ 1.746.128,79. Neste contexto, em vez de se deferir o retorno às suas atividade (sic), o servidor opinou pela decretação da liquidação extrajudicial da empresa" (p. 13 do ID 324396282). Prosseguiu-se na narrativa (pp. 13 e ss. do ID 324396282):

Após o improvimento do recurso interposto pela empresa, em face do parecer técnico acima mencionado, a Procuradoria Federal alertou que nenhuma das Assembleias realizadas a partir de 1998 fora homologada pela SUSEP, nem mesmo aquela que deliberou acerca do ingresso dos denunciados JOÃO CRUZ, GIULIANO e de Eduardo Valverde na sociedade. Concluiu-se também estar eivada de vício a liquidação ordinária por ter sido requerida e implementada por pessoas destituídas de qualidade de agir em nome da sociedade. Dessa feita, a Procuradoria concordou com o pedido de decretação da Liquidação Extrajudicial da empresa (fls.559 do Apenso). Neste contexto, nova fiscalização foi feita na empresa, no período de

Documento eletrônico VDA59760076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:48
Código de Controle do Documento: ecfe47b4-3bdf-48b6-9bfe-00c177b2c800

26/03/2007 a 30/03/2007 (fls.567/584 do apenso). Novamente, apesar da pífia documentação apresentada pelo liquidante GIULIANO à SUSEP, foram constatadas outras tantas irregularidades praticadas durante o período em que a empresa esteve em liquidação ordinária. Dentre as irregularidades praticadas durante a gestão de GIULIMO e JOÃO CRUZ, foram apurados diversos pagamentos supostamente feitos a funcionários, a título de indenizações de sinistros DPVAT e também em razão de ordens judiciais. Todavia, nos arquivos da empresa não havia qualquer recibo assinado pelos supostos favorecidos ou qualquer comprovante bancário de depósito ou de transferência que indicasse o nome dos destinatários daqueles valores. Diante da total falta de comprovação da regularidade daqueles pagamentos, a SUSEP entendeu que tais valores, no total de R$1.173.247,08, na verdade, haviam sido subtraídos do património da empresa (fls.566/567 do Apenso). Também foi possível observar algumas emissões de cheques sem a devida comprovação por meio de recibos ou notas fiscais. Destacam-se os pagamentos de Janeiro/2004 e de Novembro/ 2004 feitos em favor da SAO PAULO SEGUROS e descritos como "Pagamentos Diversos Liquidante", indicando que GIMIMO e JOÃO CRUZ faziam retiradas de recursos da massa para finalidades particulares (fls.567 do Apenso). Além deste s observou-se, no mesmo mês de novembro/2004, pagamento em favor da empresa Macoagro Agrícola Veterinária, mais uma vez indicando o uso de recursos da massa para pagamentos de compromissos particulares do denunciado JOÃO CRUZ, neste caso, relacionado às suas atividades particulares ligadas à agropecuária (fls.567 do Apenso). Outros pagamentos indevidos, dissociados das obrigações da empresa, foram constados durante a gestão formal) de GIULIANO e (de fato) de JOÃO CRUZ, no período de 2003 a 2004, conforme tabela 111.2 de fls.567/568 do Apenso. Destaque-se, por exemplo, anúncio em revista especializada em gado, transferência de recursos para a conta da empresa CRUZ BAROCHELO PARTICIPAÇÕES, de propriedade do denunciado JOÃO CRUZ, e despesas referentes à blindagem de veículo deste denunciado. Em meio à documentação analisada pela SUSEP, também se constataram alguns extratos mensais da conta corrente n'0070267-6, agência 356-7, mantida pela empresa junto ao Banco do Brasil S/A, contendo várias movimentações financeiras sem origem e destinação comprovadas, no período de outubro de 2003 a janeiro de 2006, cuja diferença entre o total debitado daquele creditado seria de R$ 3.415.940,49. Esta diferença seguramente foi subtraída do património da instituição financeira (fls.568 do Apenso). E ainda, durante a Liquidação Ordinária, ou seja, durante a gestão (formal) de GIULIANO e (de fato) de JOÃO CRUZ, constatou-se a (conveniente) total ausência de contabilidade (fls.569 e 577 do Apenso), vez que sequer havia contador contratado pela companhia', o que demonstra a completa desídia dos denunciados MANO e JOÃO CRUZ com a saúde financeira da empresa, e sua evidente intenção de ocultar informações contábeis dos órgãos fiscalizadores. A SUSEP constatou diversas outras irregularidades, que prejudicavam, inclusive, os direitos dos segurados. Em vista ao caos financeiro no qual se encontrava a empresa e em razão dos embaraços criados formalmente pelo denunciado GIULIANO e informalmente pelo denunciado JOÃO CRUZ que, de forma proposital, deixaram de elaborar e fornecer documentos contábeis à SUSEP, esta concluiu pela impossibilidade de se

Documento eletrônico VDA59760076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:48
Código de Controle do Documento: ecfe47b4-3bdf-48b6-9bfe-00c177b2c800

calcular o passivo da empresa (fls.570 do Apenso). Contudo, fazendo uso de meios alternativos, a SUSPEP conseguiu levantar as seguintes informações: a) existência de passivo não contabilizado no valor de R$719.283,75 referente à taxa de fiscalização devida à SUSEP (processo nº 15414.001373/98-45); b) existência de débitos de multa não contabilizados, mas inscritos em dívida ativa no montante de R$3.909.482,82; c) existência de ações judiciais ajuizadas em face da empresa cujos valores não foram contabilizados; d) bens oferecidos à penhora (veículos) , que não estavam contabilizados (flo.572/575 do Apenso). Não bastasse, após averiguar as ações judiciais ajuizadas contra a empresa, a fiscalização da SUSEP descobriu que GIULIANO, com o auxílio de JOÃO CRUZ, por meio da SÃO PAULO SEGUROS, efetuou (ao menos em 2002) pagamentos de comissões a corretoras na ordem de 40, portanto, em percentual muito acima do legalmente prevista. Em vista deste montante repassado, a SUSEP concluiu que a empresa SÃO PAULO SEGUROS não repassou valores do DPVAT ao SUS/ DENATRAN (fls.663/674 do Apenso). Diante deste contexto, em 17/10/2007 foi decretada a Liquidação Extrajudicial da empresa SÃO PAULO SEGUROS (fls.581 do Apenso). Iniciados os trabalhos de liquidação extrajudicial, como se não bastassem todas as irregularidades apontadas pelas fiscalizações anteriores, ainda foram levantados alguns documentos (fls. 426/427 do Apenso) dos quais se extraiu o seguinte: 1 -As aplicações que constituíam reservas técnicas garantidoras das obrigações da empresa e que representavam um montante aproximado de 536.479 títulos, representando um total de R$ 3.012.471.47, em 09.10.2001, foram consideravelmente reduzidas a um total de 116.533 títulos, somando apenas R$ 654.368,63 (fls. 46/49); 2- As aplicações mantidas junto ao Banco do Brasil no "Fundo 57 - BB RF LP CORP 600 MIL" que, em 29.05.2003, representavam R$ 3.100.000,00 foram esvaziadas a um total de R$ 26.401,06, montante verificado em 19.05.2006 (fls. 51/55); 3- Dos extratos da conta corrente, constata-se uma vultosa saída de R$ 1.737.000,000, em 09.01,2006, através do documento nº 356700, especificado pelo código "055- Pagamentos diversos autorizados" do Banco do Brasil (fls. 396). Neste caso, tais valores foram desviados em favor do irmão de GIULIANO, o denunciado VINÍCIUS CRUZ BAROCEIELO. Por fim, a liquidante Marina Ramos informou a escassez de recursos encontrados que impossibilitavam, inclusive, o levantamento dos atuais ativos da massa. Tudo a demonstrar o esvaziamento dos bens da sociedade (fls. 677/678). Conclui-se que o denunciado JOÃO CRUZ, na qualidade de controlador da empresa SAO PAULO SEGUROS, a partir de 1999 providenciou ingresso na companhia de seu sobrinho ("laranja") e de seu filho GIULIANO, em 2001, com a única finalidade de desviar o dinheiro que nela ingressava. Atenta à situação crítica da empresa, a SUSEP decretou o Regime de Direção Fiscal na empresa, momento em que foram descobertas inúmeras irregularidades na gestão de JOÃO CRUZ e GIULIANO. Após proceder aporte de capital não comprovado, a empresa entrou em Liquidação Ordinária, momento em que JOÃO CRUZ e GIULIANO, este último nomeado "liquidante", aproveitaram-se para terminar o que haviam começado, e dessa forma, dilapidando ainda mais o patrimônio social, esvaziaram o património social, levando a empresa à completa insolvência. Sem qualquer perspectiva, a única solução foi a decretação da liquidação Extrajudicial da empresa em 17/10/2007.

Documento eletrônico VDA59760076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:48
Código de Controle do Documento: ecfe47b4-3bdf-48b6-9bfe-00c177b2c800

> *A partir da análise da moldura fática traçada na denúncia, constata-se a correção da emmendatio libelli a que procedeu o Juízo a quo. Isso porque o conjunto de atos ali narrados não expõe uma política de exposição desmedida e sistemática a riscos, mas sim atos que envolvem fraude e engodo, cujo conjunto caracterizaria uma política fraudulenta de condução da instituição financeira. Note-se que a gestão temerária é aquela em que existe uma assunção claramente excessiva a riscos incompatíveis com as normas regulatórias e as práticas do setor, colocando a instituição financeira em risco inadmitido pelo ordenamento. O que se narrou nestes autos não foi uma política desse tipo. Aqui, foram descritos: atos de clara busca por escamotear a própria situação estrutural da seguradora em termos financeiros (como a ausência de escrituração contábil); pagamentos totalmente incompatíveis com o objeto social, e que na verdade convinham apenas aos gestores (ou a algum deles); pagamentos em tese ligados ao objeto, mas sem documentação comprobatória de que os supostos beneficiários receberam as indenizações; prosseguimento de ações mesmo diante de alertas da SUSEP no sentido de não ter aprovado as alterações na composição societária; ações de esvaziamento do patrimônio social, fragilizando e conscientemente inviabilizando o futuro adimplemento de passivos (em benefício dos gestores de direito ou de fato); existência de passivos não contabilizados. Os atos em questão não envolvem uma assunção inadmissível de riscos, mas o que seria uma consciente e reiterada busca por esconder questões essenciais junto às autoridades fiscalizadoras, e beneficiar os controladores em detrimento dos credores por meios ilícitos. Diante disso, mantenho a capitulação da imputação como efetivada na sentença, isto é, nos termos do art. 4º, caput, da Lei 7.492/86. Registro não haver dúvida de que a emmendatio libelli é válida e plenamente admitida em nosso ordenamento, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Posto isso, prossigo às análises de materialidade e autoria delitivas."* (fl. 11605/11611).

Extrai-se do trecho acima que se constataram diversas irregularidades graves na pessoa jurídica, como a ausência de balanço inicial (Lei 6.404/73, art. 210); descumprimento de compromissos com credores; pagamentos sem comprovantes (indenizações DPVAT e ordens judiciais); emissões de cheques sem documentação; retiradas de recursos da massa; transferências a empresas vinculadas; movimentações bancárias sem origem/destinação; ausência total de contabilidade; não contabilização de passivos (taxas, multas, ações judiciais); pagamento de comissões acima do permitido e falta de repasse do DPVAT; esvaziamento de reservas técnicas e de fundos; saída vultosa de recursos com desvio em favor de VINÍCIUS; decretação de Liquidação Extrajudicial em 17/10/2007 (fl. 11631).

Ou seja, dos fatos narrados se revelou uma política de fraude, com ocultação e artifícios, não mera assunção excessiva de risco. Diante disso é que se alterou a capitulação da denúncia, reconhecendo a necessidade da emendatio libelli e sua validade.

Com efeito, como afirmou o MPF em seu parecer "Quanto ao pleito de desclassificação verifica-se que a manutenção da condenação no caput do art. 4º da Lei nº 7.492/86 justifica-se pelo fato de que a conduta do

Documento eletrônico VDA59760076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:48
Código de Controle do Documento: ecfe47b4-3bdf-48b6-9bfe-00c177b2c800

recorrente transcendeu a mera imprudência administrativa, configurando-se como gestão fraudulenta mediante o uso deliberado de artifícios para ludibriar o órgão fiscalizador. A omissão de balanços obrigatórios, a falta de registro contábil de bilhetes do DPVAT e a tentativa de ocultar um patrimônio líquido negativo através de ativos fictícios evidenciam o dolo de mascarar a real situação financeira da seguradora, o que diferencia o crime de fraude do mero risco temerário e impede a desclassificação para o parágrafo único do referido dispositivo." (fls. 11741/11742)

A jurisprudência deste Tribunal Superior orienta que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e não da qualificação jurídica definida na denúncia, a qual poderá ser revista pelo órgão julgador desde que não haja alteração da narrativa fática dada pelo órgão acusador, nos termos do art. 383 c/c o art. 617, ambos do Código de Processo Penal, sendo despicienda a abertura de prazo para aditamento (AgRg no HC n. 871.065/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, D Je de 18/4/2024).

No caso, a instância de origem, ao desclassificar o delito de gestão temerária para o de gestão fraudulenta, não inovou quanto aos fatos originariamente descritos na denúncia oferecida, mas, apenas, deu definição jurídica diversa a eles, tratando-se, portanto, de emendatio libelli, o que é possível até mesmo em segundo grau de jurisdição, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

Assim, a desclassificação do crime de gestão temerário para gestão fraudulenta foi realizada com base na narrativa dos autos, sem inovação quanto aos fatos, em conformidade com a jurisprudência do STJ que permite a reclassificação jurídica dos fatos narrados na denúncia. Com efeito, "a reclassificação jurídica dos fatos, nos termos do art. 383 do CPP, não configura nulidade, pois não houve inovação dos fatos originariamente descritos na peça acusatória". (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.457.912/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Desse modo, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que faz com que a pretensão recursal esbarre na Súmula n. 83 do STJ. Vejamos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL ESPECIALIZADO. AFASTAMENTO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA PARA ESTELIONATO. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELLI. QUESTÕES RELATIVAS À AUTORIA E À MATERIALIDADE DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE, NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A Resolução nº 20/2003, do TRF da 4ª Região, que, com base na Resolução nº 314/2003 do Conselho da Justiça Federal*

Documento eletrônico VDA59760076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:48
Código de Controle do Documento: ecfe47b4-3bdf-48b6-9bfe-00c177b2c800

(CJF), determinou que algumas varas criminais fossem especializadas para processar e julgar os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, não viola os artigos 61 e 91 do CPP, tendo em vista que foi autorizada pelo artigo 3º da Lei 9.664/98.

2. Não é possível ao Superior Tribunal de Justiça conhecer da alegada violação ao art. 5º, incisos XXXVII e LII, da Constituição Federal, porque se trata de matéria de cunho eminentemente constitucional, cujo enfrentamento compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, parágrafos e incisos, da Carta Magna.

3. A desclassificação do crime de gestão fraudulenta para estelionato é perfeitamente possível, quando, ao utilizar o instituto da emendatio libelli, previsto no artigo 383 do CPP, o Tribunal apenas dá nova classificação jurídica aos fatos descritos na denúncia, sem alterá-los.

4. O pleito de absolvição, por falta de perícia técnica e por insuficiência probatória quanto à materialidade e autoria do crime de gestão fraudulenta não prospera, visto ser necessário o reexame de matéria de prova para analisar tais premissas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 210.218/RS, relator Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 21/3/2013, DJe de 26/3/2013.)

Quanto à dosimetria da pena, o Tribunal a quo assim decidiu:

"A culpabilidade, entendida para fins de dosimetria como reprovabilidade concreta da conduta, de fato é negativa. Com efeito, o réu não apenas violou seus deveres legais e empresariais como gestor da instituição financeira (isto sim, fato ordinário no crime de gestão fraudulenta), mas também os específicos deveres de um liquidante, previstos no art. 210 da Lei 6.404/76, e que envolvem a segurança de todos os créditos detidos em face de uma companhia. A reiterada violação desses deveres (pior, o uso de artifícios diretamente voltados a frustrar os corretos misteres de um liquidante) constitui fator que aumenta a reprovabilidade da conduta apenada, que, nessa medida, discrepa do inerente ou rigorosamente ordinário para a hipótese delitiva em questão. Também as circunstâncias do crime são mais graves que o ordinário. De fato, a gestão temerária aqui apurada envolveu grande quantidade de atos, que se desdobraram em espécies distintas (omissões ou deturpações de demonstrações contábeis e financeiras; pagamentos sem comprovação de pertinência; desvios vultosos do patrimônio de sociedade em liquidação; redução severa de reservas técnicas, sem autorização ou justificativa para tanto) e se deram em amplo lapso temporal, abarcando período de cerca de cinco anos. A diversidade material dos atos, sua multiplicidade e o longo período da prática expõem circunstâncias especialmente negativas, que impõem o recrudescimento concreto da pena. De igual maneira, as consequências do crime de fato se revelam negativas, na medida em que a conduta ensejou a intervenção da Susep e a decretação da liquidação extrajudicial da instituição, com o consequente encerramento de uma pessoa jurídica fraudulentamente gerida (e extremamente fragilizada pela gestão fraudulenta de que foi objeto, como exposto no tópico II deste

Documento eletrônico VDA59760076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:48
Código de Controle do Documento: ecfe47b4-3bdf-48b6-9bfe-00c177b2c800

voto). Assim, correta a sentença ao valorar negativamente as três circunstâncias judiciais acima mencionadas. Não obstante, entendo que tais fatores não permitem majoração da pena no montante em que realizado no édito. Ali, fixou-se pena-base em quantitativo superior ao dobro do mínimo legal, o que se afigura excessivo diante das características do delito em exame (conquanto estas sejam graves, reafirme-se). Entendo que cada uma das circunstâncias acima descritas impõe o recrudescimento da pena no de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal, fator este usualmentequantum aplicado por esta Turma quando da avaliação negativa de circunstâncias judiciais (sem prejuízo de eventual avaliação maior ou menor a depender da fundamentada análise do fator concreto). Aqui, tem-se fatores graves que impõem majoração relevante, mas não circunstância de tal severidade que exijam o aumento em patamar superior ao de um sexto. Nesses termos, e ausentes outras circunstâncias a serem positiva ou negativamente valoradas, reduzo a pena-base ao patamar de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa. Esclareço que reduzo a pena de multa e a adequo para que seu estabelecimento se dê em obediência aos mesmos parâmetros utilizados na fixação da pena privativa de liberdade. À míngua de fatores de alteração nas demais fases da dosimetria (como bem reconhecido na sentença), torno a pena definitiva nos mesmos termos: 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, mantido o valor unitário deste em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos (valor a ser atualizado monetariamente, nos termos legais)." (fls. 11629/11630)

Pelo exposto acima se verifica que a exacerbação da pena-base ocorreu de forma fundamentada, com a valoração negativa dos vetores relativos a culpabilidade, circunstâncias e consequências, os quais não se confundem com as elementares do tipo penal em questão. Portanto, a exasperação da pena-base foi devidamente motivada com base nos vetores referidos, em conformidade com o art. 59 do Código Penal, não se caracterizando excesso arbitrário que autorize a intervenção desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. LEGALIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INJUSTIÇA NA DOSIMETRIA DA PENA. NÃO CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O só fato de o nome do proprietário ou morador não ter sido identificado não enseja nulidade, haja vista que o diploma processual penal exige apenas que o mandado o/a identifique o mais precisamente possível, e não exatamente" (AgRg no HC n. 752.826/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022).

2. A análise das alegações relacionadas ao pleito absolutório ou de desclassificação do delito demandaria exame aprofundado de provas, providência sabidamente incabível em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Documento eletrônico VDA59760076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:48
Código de Controle do Documento: ecfe47b4-3bdf-48b6-9bfe-00c177b2c800

3. A revisão criminal não se presta a corrigir injustiças na dosimetria da pena, quando ausente qualquer das hipóteses taxativamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal (RvCr n. 5.247/DF, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 14/4/2023).

4. A desconstituição da coisa julgada deve ser reservada para casos excepcionalíssimos, razão pela qual o legislador previu, numerus clausus, as hipóteses de cabimento da revisão criminal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.764.880/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU CONDENADO POR FEMINICÍDIO E FURTO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA E EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A reprimenda somente pode ser modificada em sede de revisão criminal quando fixada em desconformidade com a legislação, o que não se verificou. Logo, diante da inexistência de erro judiciário ou clamorosa injustiça, inadmissível a postulada alteração da pena.

2. Inviável o pleito defensivo de exclusão de qualificadoras, haja vista que "demonstrado, de forma fundamentada, com base em elementos colhidos na instrução probatória, as razões pelas quais o recorrente foi condenado pelo delito de homicídio na forma qualificada, não se afigura possível a exclusão da qualificadora, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. Destarte, o pleito de afastamento da qualificadora demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via. Firme a jurisprudência do STJ no sentido de que há "soberania dos veredictos no Tribunal do Júri, motivo pelo qual não pode o Tribunal de Justiça, em sede de recurso de apelação, modificar a opção feita pelos jurados, retirando as qualificadoras reconhecidas e redimensionando a pena aplicada" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.936.948/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022).

3. Como muito bem registrado pelo Ministério Público Federal em seu bem lançado parecer, "a adoção parcial da tese recursal não implicaria em vantagem de ordem prática para o recorrente", uma vez que o recálculo da pena "resultaria nos mesmos 15 anos de reclusão adotados pelo acórdão recorrido para o crime de feminicídio".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.221.776/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a exasperação da pena-base em razão das consequências do crime de furto qualificado.

Documento eletrônico VDA59760076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:48
Código de Controle do Documento: ecfe47b4-3bdf-48b6-9bfe-00c177b2c800

2. Os agravantes foram condenados a 4 anos, 11 meses e 3 dias de reclusão em regime fechado por furto qualificado e corrupção de menor. A defesa interpôs revisão criminal, parcialmente provida, reconhecendo o furto privilegiado em um dos fatos.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a pena-base pode ser exasperada em razão das consequências do crime, mesmo sem avaliação dos bens subtraídos, e se a causa de diminuição de pena do furto privilegiado deve ser aplicada em sua fração máxima.
III. Razões de decidir
4. A exasperação da pena-base foi mantida, pois o prejuízo financeiro das vítimas extrapolou a tipicidade do furto, sendo expressivo e não recuperado, justificando a valoração negativa das consequências do crime.
5. A aplicação da fração mínima da causa de diminuição de pena do furto privilegiado foi considerada adequada, com base no livre convencimento motivado do julgador, considerando as circunstâncias do caso concreto.
6. A revisão da dosimetria da pena só é cabível em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verificou no presente caso.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A exasperação da pena-base é justificada quando o prejuízo financeiro das vítimas extrapola a tipicidade do furto. 2. A aplicação da fração mínima da causa de diminuição de pena do furto privilegiado é adequada quando fundamentada nas circunstâncias do caso concreto."
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, § 2º; Código Penal, art. 155, § 4º, II e IV; e Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 244-B.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 558.538/DF, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021; e STJ, AgRg no HC n. 726.958/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022.
(AgRg no HC n. 921.440/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO.
LATROCÍNIO TENTADO, ROUBO MAJORADO, RECEPTAÇÕES e ADULTERAÇÕES DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ARTIGO 2°, § 2°, da Lei n. 12.850/2013; ARTIGO 157, § 3°, c. c. ARTIGO 14, inciso II;
ARTIGO 180, caput, c. c. artigo 71 e ARTIGO 311, caput c. c. ARTIGO 71, TODOS DO CP. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO, DE 1/3. EXTENSÃO PERCORRIDA DO ITER CRIMINIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Da análise dos autos, observa-se que o colegiado local fundamentou em elementos de informação concretos dos autos a sua conclusão acerca da existência de provas suficientes a

Documento eletrônico VDA59760076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:48
Código de Controle do Documento: ecfe47b4-3bdf-48b6-9bfe-00c177b2c800

justificar a condenação dos réus pelos crimes. Diante desse cenário, inviável a inversão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias de origem, uma vez que, na via do recurso especial, não é autorizado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme estabelece o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

2. Razões de decidir. A jurisprudência do STJ exige que, para superar o óbice da Súmula 7, o recorrente demonstre de forma clara e objetiva que não é necessário o reexame de fatos e provas, o que não foi feito pelo agravante.

3. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão judicial benéfica a um dos Corréus deve ser estendida aos demais que se encontrem em idêntica situação fático-processual, quando inexistirem circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal que justifiquem a diferenciação. Entendimento diverso é obstado pela incidência do princípio constitucional da isonomia, porquanto submeteria indivíduos em identidade de situações a tratamentos jurídicos diversos (PExt no AgRg no HC n. 858.175/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 27/02/2024, DJe de 05/03/2024).

4. A instância de origem apresentou fundamentos idôneos que permitem a exasperação da pena-base. Não cabe revisão da dosimetria da pena em recurso especial, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no caso em tela.

5. Estando a fração de diminuição da pena aplicada pelo reconhecimento da redutora da tentativa concretamente justificada, tendo em vista que o iter criminis foi percorrido substancialmente, com a realização de um grande número de disparos de arma de fogo, incluindo rajadas de fuzil, não há ilegalidade flagrante a corrigir.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.744.428/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

Também não há que se falar em desproporcionalidade, vez que a dosimetria foi realizada de forma individualizada, na medida de sua conduta. Ademais, a dosimetria da pena se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça em hipóteses de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. Ausente ilegalidade flagrante ou teratologia, como no caso dos autos, não cabe revisão em recurso especial, que não é a via adequada para reexame dos parâmetros adotados na graduação da pena-base.

Ademais, a revisão das conclusões do acórdão recorrido implicaria reexame do acervo fático- probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

Direito processual penal. Agravo regimental. Recurso especial. Revisão de decisão do tribunal do júri. Agravo regimental improvido.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação do

Documento eletrônico VDA59760076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:48
Código de Controle do Documento: ecfe47b4-3bdf-48b6-9bfe-00c177b2c800

recorrente por tentativa de homicídio qualificado, com base na soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.
2. A decisão do Tribunal do Júri deve ser respeitada, salvo quando manifestamente contrária à prova dos autos, o que não se verifica no caso em análise.
3. Não foi identificada divergência jurisprudencial suficiente para afastar o óbice da Súmula 83 do STJ, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.
4. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, o que impede a análise das alegações do recorrente quanto à insuficiência de provas e à aplicação das qualificadoras.
5. A dosimetria da pena foi fundamentada de forma concreta e idônea, não cabendo revisão em recurso especial, que não é a via adequada para reexame dos parâmetros adotados na graduação da pena-base.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.585.544/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO DE CRITÉRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, no qual se pretendia a elevação da pena-base do réu, a partir da negativação das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão aprofundada dos critérios adotados na dosimetria da pena, em sede de recurso especial, sem a demonstração de ilegalidade ou arbitrariedade manifesta.
III. Razões de decidir
3. A dosimetria da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, permitindo ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após exame dos elementos do delito e em decisão motivada.
4. Às Cortes Superiores é permitido apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria, sendo inadmissível a revisão aprofundada dos critérios adotados na ausência de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.
5. A revisão do contexto fático-probatório dos autos é vedada na via especial, conforme a Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de provas.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo improvido.
***Tese de julgamento: "1. A dosimetria da pena é vinculada a parâmetros legais, permitindo discricionariedade ao julgador, sendo vedada a revisão aprofundada em recurso especial sem demonstração de ilegalidade manifesta.** 2. A revisão do contexto fático-probatório é vedada na via especial, conforme a Súmula 7 do STJ".*
Dispositivos relevantes citados: Súmula 7 do STJ.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.968.026/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22.03.2022; STJ,

Documento eletrônico VDA59760076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:48
Código de Controle do Documento: ecfe47b4-3bdf-48b6-9bfe-00c177b2c800

AgRg no AREsp 1.598.714/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23.06.2020.
(AgRg no REsp n. 2.191.838/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento." (fls. 11744/11766)

Assim, se verifica que, no presente caso, se decidiu que: (i) não há violação ao art. 155 do CPP, pois o acórdão condenatório apoiou-se em procedimento administrativo da SUSEP sujeito a contraditório diferido e em elementos não repetíveis, sendo inviável, em sede de recurso especial, a revisão da conclusão probatória, por força do óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 11746/11751); (ii) a reclassificação jurídica dos fatos narrados na denúncia para o crime de gestão fraudulenta (art. 4º, caput, da Lei n. 7.492/1986), em lugar de gestão temerária (art. 4º, parágrafo único), configurou válida *emendatio libelli*, sem inovação fática, conforme orientação consolidada desta Corte, razão pela qual incide a Súmula n. 83/STJ (fls. 11751/11759); e (iii) a dosimetria foi mantida porque a exasperação da pena-base decorreu de fundamentação concreta nas circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências), dentro da discricionariedade motivada do julgador, inexistindo flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade que autorize intervenção na via especial, também incidindo a Súmula n. 7/STJ (fls. 11760/11766).

Ademais, se observa que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do Agravo em Recurso Especial. O agravante apenas reedita as três teses já enfrentadas: distingue o procedimento da SUSEP dos processos administrativos tributários sem indicar precedente desta Corte que afaste o contraditório diferido e a natureza de prova não repetível no caso concreto; sustenta *mutatio libelli*, embora a instância ordinária tenha mantido a mesma moldura fática da denúncia e apenas redefinido juridicamente a conduta; e insiste na revisão da pena sem apontar teratologia ou violação objetiva aos parâmetros do art. 59 do Código Penal – CP, o que não se verifica à luz das razões expostas no acórdão recorrido e na decisão agravada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59760076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:48
Código de Controle do Documento: ecfe47b4-3bdf-48b6-9bfe-00c177b2c800

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.150.456 / SP

Número Registro: 2026/0012500-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00041957520094036181 41957520094036181

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIULIANO CRUZ BAROCHELLO
ADVOGADOS : ANDRÉ BOIANI E AZEVEDO - SP146347
ERIC RIBEIRO PICCELLI - SP232335
LUCAS RIBEIRO DO PRADO - SP292904
EMANUEL BARBOSA - SP353170
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : VINICIUS CRUZ BAROCHELO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIULIANO CRUZ BAROCHELLO
ADVOGADOS : ANDRÉ BOIANI E AZEVEDO - SP146347
ERIC RIBEIRO PICCELLI - SP232335
LUCAS RIBEIRO DO PRADO - SP292904
EMANUEL BARBOSA - SP353170
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60084929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:59
Código de Controle do Documento: ad1159b5-6af1-4b9d-b47d-e1110685f952

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:59
Código de Controle do Documento: ad1159b5-6af1-4b9d-b47d-e1110685f952